



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ORIENTAÇÃO JURÍDICA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.453, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAIS E AGENTES PENITENCIÁRIOS. IDADE MÍNIMA DE 55 ANOS PARA AMBOS OS SEXOS. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7727/DF. SERVIDORAS ESTADUAIS. INTIMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. A Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020, que disciplina a aposentadoria especial para as categorias de policiais e de agentes penitenciários, prevendo a observância da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos, foi editada com fundamento na competência legislativa estadual definida pelo § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
2. O Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7727/DF, para suspender a eficácia da expressão “*para ambos os sexos*” contida nos artigos 5º, *caput*, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019, que tratam da aposentadoria dos policiais e agentes federais penitenciários e socioeducativos, com fundamento no vetor constitucional da *igualdade material entre homens e mulheres*.
3. Embora os policiais civis e agentes penitenciários estaduais não se enquadrem entre os destinatários dos dispositivos impugnados na ADI nº 7727/DF, e apesar do entendimento do STF segundo o qual o limite do efeito vinculante das decisões reside no dispositivo do acórdão, no caso em análise, os entes subnacionais foram expressamente intimados para observarem a decisão cautelar.
4. Em consonância com o item anterior, orienta-se que, presentemente, os pedidos de aposentadoria especial das servidoras estaduais policiais civis e agentes penitenciárias sejam analisados observando-se as decisões proferidas na ADI nº 7.727/DF, com a aplicação, por simetria, da diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, na redação dada pela EC nº 103/2019, ou seja, a regra geral de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais.
5. A diretriz do item precedente deve perdurar até que sobrevenha eventual alteração legislativa ou modificação no entendimento do STF,

recomendando-se o acompanhamento da referida ADI, que ainda está em trâmite perante o STF, nos termos da fundamentação.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pela Superintendência de Serviços Penitenciários e encaminhado a este Órgão Consultivo pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Prev), com o objetivo de veicular consulta jurídica a respeito da norma a ser aplicada aos pedidos de aposentadoria especial das agentes penitenciárias do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a concessão parcial da medida cautelar pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7727/DF, ao efeito de suspender a eficácia das expressões “*para ambos os sexos*”, contidas nos artigos 5º, *caput*, e 10, § 2º, I, da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O expediente foi instruído, em especial, com os seguintes documentos: termo de abertura do procedimento administrativo (fls. 02-06); cópia da decisão que concedeu parcialmente a medida cautelar na ADI nº 7.727/DF (fls. 07-21); Informação nº 33/2025/ASSJUR (fls. 24-31), ratificada pela Coordenadora da Procuradoria Setorial junto ao IPE Prev (fls. 32-33); e informação sobre o cálculo do impacto financeiro e atuarial (fl. 36).

Com o despacho do Diretor-Presidente do IPE Prev (fls. 37-38), o processo foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado, tendo sido distribuído à Procuradora do Estado signatária para análise e elaboração de manifestação jurídica.

É o relatório.

1. Cuida-se de dúvida acerca da norma que deve reger os pedidos de aposentadoria especial de servidoras estaduais agentes penitenciárias, como se denota do questionamento formulado pela Assessoria Jurídica do IPE Prev (fl. 29) e ratificado pela Coordenadora da Procuradoria Setorial junto à referida Autarquia (fl. 32):

1) Os pedidos de Aposentadoria Especial das agentes penitenciárias do Estado do Rio Grande do Sul deverão ser decididos observando-se a decisão cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.727 no STF ou seguirão a regra do art. 1º da Lei Complementar nº 15.453/20?

Conforme asseverado no Parecer 18.155/2020, ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo, “[c]onforme a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal até o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a matéria atinente aos critérios e requisitos para a aposentadoria especial deveria ser tratada de maneira uniforme, mediante leis de caráter nacional, o que implicaria a impossibilidade de adoção de regras diferenciadas por cada Unidade Federada e pelo Distrito Federal.” (Parecer nº 18.155. Data Aprovação: 17/04/2020. Proc: 19/1204-0021548-3. Autora: Procuradora do Estado Aline Frare Amborst).

As alterações promovidas no texto da Constituição Federal de 1988 pela EC nº

103/2019, contudo, outorgaram ao legislador estadual a competência para disciplinar as regras sobre as aposentadorias especiais de ocupantes dos cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo e policial, nos seguintes termos:

Art. 40. (...)

§ 4º-B. **Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial** dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Com fundamento em tal competência, no âmbito local, foi editada a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 15.453, de 17 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre aposentadoria especial de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal*, nos seguintes termos:

Art. 1º O policial civil do órgão a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 144 da Constituição Federal, bem como o agente penitenciário a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009, que tenham ingressado nas respectivas carreiras ou em quaisquer das carreiras das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares ou de agente socioeducativo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, e que não tenham aderido ao Regime de Previdência Complementar - RPC/RS, poderão se aposentar, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Os servidores de que trata o "caput" poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

A redação do artigo 1º, *caput* e § 2º, da LCE nº 15.453/2020, apresenta conteúdo similar àquela do artigo 5º, *caput* e § 3º, da EC nº 103/2019, *in verbis*:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda

Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos **para ambos os sexos** ou o disposto no § 3º.

(...)

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Nada obstante, como contextualizado no presente expediente administrativo, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) propôs ação direta de inconstitucionalidade, autuada sob o nº 7727/DF, em face de dispositivos da EC nº 103/2019, entre os quais os supra transcritos *caput* e § 3º do art. 5º. Em 17 de outubro de 2024, o e. Ministro Relator Flávio Dino concedeu parcialmente a medida cautelar requerida naqueles autos para suspender a eficácia da expressão “*para ambos os sexos*” contida, entre outros, nos referidos dispositivos, sob o fundamento do vetor constitucional da igualdade material entre homens e mulheres, nos seguintes termos (fls. 16-20):

Esta Suprema Corte, por seu turno, já sedimentou o entendimento de que a Constituição Federal chancela a adoção de medidas, nos planos normativo e administrativo, voltadas à proteção das mulheres no mercado de trabalho, a exemplo dos seguintes precedentes:

(...)

Contudo, na reforma previdenciária ora examinada, a formatação constitucional mais protetora às mulheres deixou de ser assegurada às policiais civis e federais.

Sob o manto da excepcionalidade, às policiais civis e federais mulheres a EC nº 103/2019 impôs a regra de transição de que trata o art. 5º, *caput*, exigindo de forma indistinta a “**ambos os sexos**”, para fins de aposentadoria, a “*idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos*”, bem como, na fórmula, *idade+tempo de contribuição*, os idênticos valores “*55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos*” (art. 10, § 2º, I).

Confrontando os específicos preceitos direcionados a policiais civis e federais com o regramento geral introduzido pela EC nº 103/2019, bem como à luz da praxe constitucional observada desde 1988, não vislumbro justificativa suficiente, no que tange aos critérios de aposentação, para imposição de exigências idênticas a ambos os sexos, e **concluo que os dispositivos impugnados se afastam do vetor constitucional da igualdade material entre mulheres e homens, a merecer a pecha da inconstitucionalidade pela não diferenciação de gênero para policiais**

civis e federais.

Nesse contexto, em juízo provisório, próprio das tutelas de urgência, julgo demonstrado o *fumus boni juris* na espécie.

Por seu turno, **compreendo que a incidência da disciplina impugnada, ao dificultar ou mesmo impedir a aposentadoria de policiais civis e federais mulheres**, ostenta o potencial de causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999 e no art. 21, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, concedo parcialmente a medida cautelar, *ad referendum*, do Plenário, para suspender a eficácia das expressões “*para ambos os sexos*”, contidas nos arts. 5º, *caput*, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019, bem como para determinar que o Congresso Nacional corrija a inconstitucionalidade mediante a edição da norma adequada. **Aplicar-se-á, por simetria, até que o novel regramento constitucional entre em vigor, a diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, na redação dada pela EC nº 103/2019, ou seja, a “regra geral” de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis e federais.** Acresço que o Congresso Nacional, ao legislar para corrigir a inconstitucionalidade quanto às mulheres, deve adotar a diferenciação que considerar cabível em face da discricionariedade legislativa.

(grifou-se)

Em deferimento de pedido de esclarecimento, em 24 de outubro de 2024, o e. Relator acrescentou que *o redutor de 3 (três) anos deve alcançar tanto as hipóteses dos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, quanto a do § 3º do art. 5º da EC nº 103/2019, presente em todos os dispositivos impugnados o requisito da idade para fins de concessão da aposentadoria*, o que foi incorporado no referendo da medida liminar, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia das expressões para ambos os sexos, contidas nos arts. 5º, *caput*, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019, bem como para determinar que o Congresso Nacional corrija a inconstitucionalidade mediante a edição da norma adequada, **devendo ser aplicada, por simetria, até que o novel regramento constitucional entre em vigor, a diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, na redação dada pela EC nº 103/2019, ou seja, a regra geral de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis e federais, precisamente aos prazos contidos no caput e no § 3º do art. 5º, bem como no inciso I do § 2º do art. 10 da EC nº 103/2019.** Acrescentou, ainda, que o Congresso Nacional, ao legislar para corrigir a inconstitucionalidade quanto às mulheres, deve adotar a

diferenciação que considerar cabível em face da discricionariedade legislativa. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, **Sessão Virtual de 11.4.2025 a 24.4.2025**.

(grifou-se)

Após a juntada aos autos das informações requeridas à União, aos Estados e ao Distrito Federal acerca do cumprimento das decisões proferidas na referida ação de controle concentrado de constitucionalidade, sobreveio a intimação dos entes federativos que assentaram não estarem observando a medida cautelar, entre os quais o Estado do Rio Grande do Sul, *“a fim de que observem a “regra geral” de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis”, até que seja estabelecido no plano normativo interno diferenciação de gênero adequada*”, como se extrai da decisão monocrática proferida em 09 de junho de 2025.

2. Abordado o contexto normativo que permeia a consulta e as decisões proferidas nos autos da ADI nº 7727/DF, observa-se que o questionamento da Consulente envolve, em suma, o alcance e o impacto de tais provimentos jurisdicionais em relação à LCE nº 15.453/2020, que, conquanto não tenha sido objeto da referida ação direta de inconstitucionalidade, contém dispositivos que reproduzem expressões de artigos da EC nº 103/2019 cuja eficácia foi suspensa pela Suprema Corte.

A respeito da eficácia e do efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, a Constituição Federal traz disposição expressa quanto às decisões definitivas de mérito, como se extrai do § 2º do artigo 102, *in verbis*:

Art. 102.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Já a Lei Federal nº 9.868/1999, que *dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal*, aborda da seguinte forma os efeitos da medida cautelar:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará **publicar** em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União **a parte dispositiva da decisão**, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe

eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Extrai-se do dispositivo acima colacionado que a medida cautelar em ADI tem eficácia contra todos e efeito prospectivo (*ex nunc*), não havendo que se falar, no caso em análise, de incidência da legislação anterior (efeito repristinatório), tendo em vista que há expressa manifestação acerca da *aplicação, por simetria, da diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, na redação dada pela EC nº 103/2019, ou seja, a “regra geral” de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis e federais*, até que entre em vigor novel regramento, a ser editado pelo Congresso Nacional em consonância com o entendimento perfilhado pela Corte Maior.

Sobre o tema, a jurisprudência da referida Corte sedimentou-se no sentido de que o efeito vinculante das decisões proferidas em ADI e em ADC reside na parte dispositiva do acórdão, não se acatando a teoria da *transcendência dos motivos determinantes*, segundo a qual a fundamentação (*ratio decidendi*) subjacente dos acórdãos também vincularia. Nesse sentido, veja-se a seguinte lição doutrinária:

Gilmar Mendes (1995, p. 101-106), por exemplo, sustenta uma divisão entre os limites do efeito vinculante, classificando-os em subjetivos e objetivos. Pelo primeiro, entendem-se aqueles que são atingidos por ele, ou seja, quem deve observá-lo. De acordo com o atual regime (constitucional e infraconstitucional) do instituto, podemos inferir, de acordo com o art. 102, § 2º, da CF/88, que são destinatários do efeito vinculante todos os demais órgãos do Poder Judiciário do país (excluído o STF) e a administração pública direta e indireta de todas as esferas da federação. **Os limites objetivos, por sua vez, dizem respeito à parte do provimento judicial que será dotada de efeito vinculante: a parte dispositiva do acórdão ou seus fundamentos determinantes. Aqueles que advogam que o limite objetivo do efeito vinculante é a fundamentação do julgado costumam denominar a referida interpretação de “transcendência dos motivos determinantes”.**

Não obstante permanecer alvo de controvérsias na academia, a dúvida acerca dos limites objetivos do efeito vinculante foi (aparentemente) sanada pelo STF no julgamento da Rcl. 3.014/SP: **o efeito vinculante limita-se à parte dispositiva do acórdão, ou seja, não transcende para alcançar os fundamentos determinantes.**

(MAGALHÃES, Breno Baía. A trajetória da transcendência dos motivos determinantes. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 161-188, jan./mar. 2015, p. 162) (grifou-se)

No que concerne especificamente ao objeto do controle concentrado de constitucionalidade, cita-se, exemplificativamente, a decisão exarada no Agravo Regimental em Reclamação nº 19384, na qual ficou consignado que a eficácia vinculante abrange

apenas a norma objeto da ação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90. CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ESTRITA ENTRE O OBJETO E O PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

1. A eficácia vinculante dos acórdãos proferidos em processos de controle concentrado de constitucionalidade abrange apenas a norma objeto da ação. Inaplicabilidade da transcendência dos motivos determinantes. Precedentes.

2. Não cabe reclamação por eventual afronta a direito objetivo, a jurisprudência ou a Súmula desprovida de efeitos vinculantes, o que deve ser objeto de ação judicial própria.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

4. Assim, os referidos paradigmas só poderiam ser usados para fins de reclamação caso o ato impugnado tivesse aplicado os dispositivos declarados inválidos. Não é, porém, o que ocorre, até porque se está diante de controvérsia envolvendo a cassação de Prefeito pela Câmara Municipal de Estância Hidromineral de Poá/SP.

5. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, a eficácia vinculante dos acórdãos abrange apenas o objeto examinado pela Corte. Dessa forma, **o que vincula os demais órgãos não é a fundamentação dos julgados, mas apenas seu dispositivo, afastando-se a chamada “teoria da transcendência dos motivos determinantes”**. Nesse sentido:

(...) (Rcl 19384 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07-06-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 21-06-2016 PUBLIC 22-06-2016) (grifou-se)

No caso em exame, o objeto da ADI nº 7727/DF cinge-se aos dispositivos da EC nº 103/2019 impugnados pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), não abrangendo as disposições da LCE nº 15.453/2020, o que ficou claro, também, no dispositivo da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar e no respectivo referendo, os quais, adstritos às normas rebatidas, suspenderam a eficácia tão somente de expressões da referida Emenda Constitucional, notadamente do texto “*para ambos os sexos*”, contido nos arts. 5º, *caput*, e 10, § 2º, I.

Nada obstante, após o encaminhamento da presente consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado, em 09 de junho de 2025 sobreveio nova decisão monocrática do Ministro Relator na ADI nº 7727, que, conquanto tenha reconhecido que *a disciplina normativa dos agentes penitenciários, agentes socioeducativos e policiais civis dos Estados não se encontra, modo imediato, vinculada ao quanto disposto nas regras de transição dos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019*, consignou a necessidade de observância do redutor por todos os entes federados, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. REFERENDO DO TRIBUNAL PLENO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. SERVIDORA POLICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITO TEMPORAL. DIFERENCIAÇÃO DE GÊNERO. IGUALDADE MATERIAL ENTRE MULHERES E HOMENS. REDUÇÃO DOS PRAZOS QUE SE REFIRAM A MULHERES POLICIAIS CIVIS. CRITÉRIO PRESENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESDE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REDUTOR POR TODOS OS ENTES FEDERADOS.

(...)

(...)

Verifico, assim, que a disciplina normativa dos agentes penitenciários, agentes socioeducativos e policiais civis dos Estados não se encontra, modo imediato, vinculada ao quanto disposto nas regras de transição dos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019.

Verifico, contudo, que **a leitura isolada e adstrita à literalidade de tais preceitos é insuficiente ao adequado equacionamento da questão, especialmente considerada a decisão do Tribunal Pleno desta Corte**, ao referendar a medida cautelar concedida, no sentido de determinar que o Congresso Nacional edite norma adequada, a fim de “*corrigir a inconstitucionalidade quanto às mulheres*” policiais.

(...)

No plano da autorização dada pelo legislador constituinte reformador para que o entes federados estabeleçam por lei complementar “*idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial*” civil (inciso IV do caput do art. 144 da CF), **compreendo não autorizado o legislador estadual a romper com o modelo constitucional brasileiro, a exemplo da eventual edição de norma em contrariedade com o vetor constitucional da igualdade material entre mulheres e homens.**

Nos termos da decisão cautelar, configura-se inconstitucional a “*imposição de exigências idênticas a ambos os sexos ou desprovidas de proporcionalidade*”.

Interpretação sistemática do § 4º-B do art. 40 da Lei Magna também ratifica **a necessidade de que o legislador estadual, embora possa adotar critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria, deve contemplar na sua disciplina a diferenciação de gênero.**

(...)

A autorização, nos moldes do previsto no § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, para que os Estados estabeleçam idade mínima diversa, por simetria da própria fórmula adotada no âmbito federal, conduz ao entendimento de que os entes subnacionais podem adotar idades mínimas distintas daquelas preconizadas para a União, desde que preservem a modelagem constitucional da diferenciação de gênero.

(...)

Determino a intimação dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, bem como dos Estados que não se manifestaram nos autos (Alagoas, Pernambuco, Piauí e Rondônia), a fim de que observem a “regra geral” de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis”, até que seja estabelecido no plano normativo interno diferenciação de gênero adequada.

(grifou-se)

Em suma, apesar de reconhecer que a Constituição Federal outorgou competência aos Estados para, mediante a edição de lei complementar, estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria de ocupantes dos cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo ou policial (art. 40, § 4º-B da CRFB), tal não implica autorização para editar disciplina legal em desconformidade com o modelo constitucional geral, o qual impõe, segundo a compreensão externada pelo Supremo Tribunal Federal, seja contemplada a diferenciação de gênero como vetor da igualdade material.

Nessa senda, sem olvidar o entendimento acerca da intranscendência dos motivos determinantes, no presente caso, à luz dos termos da decisão que determinou a intimação dos entes subnacionais para que observem a medida cautelar deferida na ADI nº 7727/DF, em resposta ao questionamento da Consulente, orienta-se que, na análise dos pedidos de aposentadoria especial das policiais e agentes penitenciárias estaduais, também seja observada a decisão cautelar exarada na referida ação direta.

Embora a intimação tenha sido expedida a fim de que os Estados “*observem a “regra geral” de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis”, até que seja estabelecido no plano normativo interno diferenciação de gênero adequada*”, os excertos da decisão que ensejou tal intimação, acima transcritos, não deixam dúvidas de que as mulheres agentes penitenciárias também estão contempladas na ordem.

3. Considerando que a LCE nº 15.453/2020 repete a expressão ‘*para ambos os sexos*’, tida como inconstitucional pelo STF no exame da EC nº 103/2019, cumpre assinalar que “[...] *os julgados dotados de efeito vinculante possuem uma importante força argumentativa na decisão de outros casos em que possam ser utilizados como precedentes [...]*” (MAGALHÃES, Breno Baía. A trajetória da transcendência dos motivos determinantes. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 161-188, jan./mar. 2015, p. 185).

A *contrario sensu*, a identidade do conteúdo (identidade material) de normas diversas das que tiveram sua constitucionalidade referendada no julgamento paradigma invocado foi fator determinante para o STF atestar a sua *conformidade* em sede de reclamação, como se observa, ilustrativamente, na ementa de julgado abaixo transcrita:

RECLAMAÇÃO. MÉRITO. ACÓRDÃO PARÂMETRO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA DIVERSA DAQUELA CUJA APLICAÇÃO É INVOCADA PELOS RECLAMANTES. IDENTIDADE

MATERIAL. CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. EXIGÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUCIONALIDADE AFASTADA PELAS DECISÕES RECLAMADAS. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADI 3.460/DF. ATIVIDADE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS.

1. A decisão paradigma, proferida na ADI 3.460/DF, declarou a constitucionalidade de dispositivo que regia o concurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no que tange à exigência, do Bacharel em Direito, de três anos de exercício de atividade jurídica.

2. A norma afirmada inconstitucional pelas decisões reclamadas, que regeu o concurso do Ministério Público do Estado do Pará, possui idêntico conteúdo ao daquela declarada constitucional por esta Corte na ADI 3.460/DF, razão pela qual a presente Reclamação deve ser conhecida.

3. As decisões reclamadas, ao questionarem a constitucionalidade da exigência de três anos de bacharelado dos candidatos ao cargo de promotor, reservando vaga para candidatos que não haviam obtido o grau de bacharel no triênio anterior à nomeação, efetivamente afrontaram o que foi decidido no julgamento da ADI 3.460/DF. Procedência da Reclamação nesta parte.

4. Em relação às decisões reclamadas que reservaram vaga para duas candidatas que cumpriam o requisito temporal, embora as atividades por elas desempenhadas não fossem, no Estado do Pará, privativas de Bacharel em Direito à época da nomeação, não é possível vislumbrar afronta ao acórdão apontado como paradigma, tendo em vista particularidades dos respectivos casos concretos, sobre as quais não se pronunciou o Supremo Tribunal Federal naquele julgamento, que se deu em controle abstrato de constitucionalidade.

5. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público vieram a considerar que os cargos ocupados pelas referidas candidatas, de oficial de justiça e de escrivã de polícia, preencheriam o requisito previsto no edital, tendo em vista as atividades por elas desempenhadas. Situação em que é impossível ao bacharel em direito o exercício da advocacia, dada sua incompatibilidade com o cargo público ocupado.

6. Assim, por não ter cuidado diretamente das situações específicas verificadas nestas duas decisões, não há de se falar em afronta ao acórdão da ADI 3.460/DF.

7. Reclamação conhecida e julgada parcialmente procedente.

8. Agravos regimentais prejudicados.

(Rcl 4906, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-03 PP-00544 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 171-194) (grifou-

se)

Nessa linha, considerando que a ADI nº 7727/DF ainda está em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, orienta-se que o seu andamento seja acompanhado, sem prejuízo do envio de nova consulta caso sobrevenham decisões que ensejem dúvidas jurídicas ainda não respondidas no presente exame.

4. Ante o exposto, alinham-se as seguintes considerações:

a) a Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020, que disciplina a aposentadoria especial para as categorias de policiais e de agentes penitenciários, prevendo a observância da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos, foi editada com fundamento na competência legislativa estadual definida pelo § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

b) o Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7727/DF, para suspender a eficácia da expressão “*para ambos os sexos*” contida nos artigos 5º, *caput*, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019, que tratam da aposentadoria dos policiais e agentes federais penitenciários e socioeducativos, com fundamento no vetor constitucional da igualdade material entre homens e mulheres;

c) embora os policiais civis e agentes penitenciários estaduais não se enquadrem entre os destinatários dos dispositivos impugnados na ADI nº 7727/DF, e apesar do entendimento do STF segundo o qual o limite do efeito vinculante das decisões reside no dispositivo do acórdão, no caso em análise, os entes subnacionais foram expressamente intimados para observarem a decisão cautelar;

d) em consonância com o item anterior, orienta-se que, presentemente, os pedidos de aposentadoria especial das servidoras estaduais policiais civis e agentes penitenciárias sejam analisados observando-se as decisões proferidas na ADI nº 7.727/DF, com a aplicação, por simetria, da diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, na redação dada pela EC nº 103/2019, ou seja, a regra geral de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais; e

e) a diretriz do item precedente deve perdurar até que sobrevenha eventual alteração legislativa ou modificação no entendimento do STF, recomendando-se o acompanhamento da referida ADI, que ainda está em trâmite perante o STF, nos termos da fundamentação.

Por fim, considerando o teor da presente orientação jurídica, sugere-se que seja dado ciência à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo, com vistas à Superintendência dos Serviços Penitenciários, que inaugurou o expediente administrativo.

À consideração superior.

Porto Alegre, 18 de julho de 2025.

CRISTINA ELIS DILLMANN,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000260/2025-13
PROA 24/0602-0012472-7

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6979348 e chave de acesso 1ccacca8 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTINA ELIS DILLMANN. Data e Hora: 18-07-2025 11:55. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000260202513 e da chave de acesso 1ccacca8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000260/2025-13
PROA 24/0602-0012472-7

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, no exercício da competência delegada, aprova a **ORIENTAÇÃO JURÍDICA** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado CRISTINA ELIS DILLMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE PREV.**

Encaminhe-se cópia da presente Orientação Jurídica à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; Secretaria da Segurança Pública; Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo e Superintendência dos Serviços Penitenciários.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE PREV.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

THIAGO JOSUÉ BEN,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6979372 e chave de acesso 1ccacca8 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO JOSUE BEN. Data e Hora: 07-08-2025 09:36. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000260202513 e da chave de acesso 1ccacca8

